

11 MAR 2026

1º SE. SECRETÁRIO

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº
3690/26

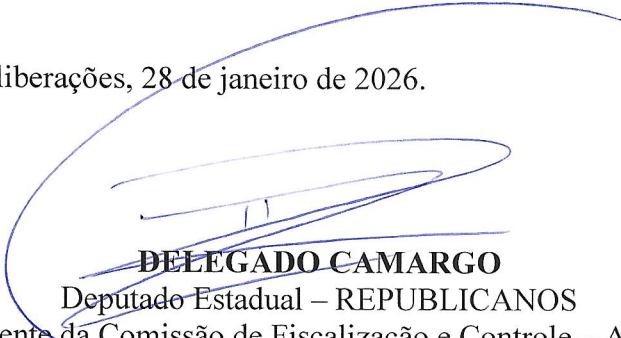
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Requer ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com extensão à Casa Civil — DITEL e à Secretaria de Estado da Saúde — SESAU, o encaminhamento de informações detalhadas acerca do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Hospital Cândido Rondon, no município de Ji-Paraná, no âmbito do Estado de Rondônia.

O Parlamentar que ora subscreve, com base no inciso II do artigo 178 e 179 do Regimento Interno, requer ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com extensão à Casa Civil — DITEL e à Secretaria de Estado da Saúde — SESAU, o encaminhamento de informações detalhadas acerca do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Hospital Cândido Rondon, no município de Ji-Paraná, no âmbito do Estado de Rondônia.

Considerando os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, encaminho os seguintes questionamentos, a fim de subsidiar a devida apuração e atendimento da matéria em análise.

1. Informar, de forma detalhada e discriminada, quais tipos de atendimentos de saúde estão vinculados ao convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde — SESAU e o Hospital Cândido Rondon, especificando:
 - a) Atendimentos ambulatoriais, hospitalares, de urgência e emergência, eletivos, clínicos e cirúrgicos;
 - b) As especialidades médicas abrangidas pelo convênio;
 - c) A realização de procedimentos de média e alta complexidade, indicando quais estão previstos.
2. Informar se os atendimentos previstos no convênio estão alinhados à Programação Pactuada e Integrada (PPI) e ao Plano Estadual de Saúde, esclarecendo a compatibilidade com as demandas assistenciais da região de Ji-Paraná.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
3. Especificar as metas quantitativas e qualitativas de atendimento estabelecidas no convênio para cada tipo de serviço, bem como os critérios de avaliação e monitoramento, em observância aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e interesse público (art. 37 da Constituição Federal). 4. Informar se há limitações, exclusões ou restrições quanto aos tipos de atendimentos vinculados ao convênio, bem como os critérios utilizados para eventual priorização de serviços ou pacientes. 5. Da formalização do convênio; a) Informar o número do convênio/contrato, data de assinatura, prazo de vigência e eventuais termos aditivos, com a íntegra dos respectivos instrumentos. 6. Da fiscalização e do controle; a) Informar qual órgão ou unidade da SESAU é responsável pela fiscalização, acompanhamento e avaliação do convênio, encaminhando os relatórios técnicos e pareceres de acompanhamento. b) Esclarecer se foram identificadas irregularidades, inconformidades ou glosas, bem como as providências administrativas adotadas, em conformidade com o dever de controle interno previsto no art. 74 da Constituição Federal. Plenário das Deliberações, 28 de janeiro de 2026.  DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANOS Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle – ALE/RO		

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, O presente requerimento tem por finalidade assegurar o pleno exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, nos termos do art. 49, inciso X, e do art. 70 da Constituição Federal, aplicáveis ao controle dos atos da Administração Pública Estadual, especialmente no que se refere à gestão dos recursos públicos destinados à área da saúde. Além disso, a solicitação de informações acerca do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde — SESAU e o Hospital Cândido Rondon, no município de Ji-Paraná, mostra-se necessária diante da relevância social dos serviços de saúde prestados à população e do elevado impacto financeiro e assistencial decorrente da contratualização de serviços hospitalares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). As informações solicitadas são imprescindíveis para o exercício do dever constitucional de fiscalização do Poder Legislativo, permitindo a análise da real necessidade de realização do convênio e o acompanhamento das políticas de gestão de pessoal no âmbito da SESAU, garantindo, assim, o interesse público e a correta aplicação dos recursos públicos. Como presidente da Comissão de Fiscalização e Controle e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, amparado no <i>Art. 28, II, IV</i> do Regimento Interno desta <i>Casa de Lei</i>, e <i>Lei n.º 1121/2001</i>, para elucidação de qualquer matéria sujeita a estudo, o parlamentar poderá requerer a realização de diligências, bem como formular pedidos de informação, nos termos da <i>Constituição Estadual, da Lei e do Regimento Interno</i>. Neste sentido, ao fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive abrangendo os atos da Administração indireta, este Parlamentar está cumprindo com as suas funções típicas, após eleito. A Constituição do estado de Rondônia nos incisos XVII e XXXIV do artigo 29, acrescido pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribuiu a competência privativa à Assembleia Legislativa vejamos:			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; XXXIV - encaminhar ao Governador do Estado pedido, por escrito, de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. (Adin 132-9 - Inconstitucional a expressão: ...importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. Acórdão: DJ 30.05.2003). Por sua vez, o artigo 46 da Constituição estadual ainda dispõe: Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Do mesmo modo, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146 destaca que: Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber: IX – Requerimento; O Regimento Interno ainda dispõe que o requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações, vejamos a redação do artigo 172 e por conseguinte do artigo 179: Art. 172. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências da Assembleia, de outros Poderes, ou de órgãos públicos, bem como, manifestação de caráter público do Legislativo. [...] Art. 179. Os requerimentos de informações mencionarão as autoridades a quem são dirigidas, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Assembleia ao Governador do Estado, observadas as seguintes regras: [...] III - deverão referir-se a ato ou fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sujeito à fiscalização da Assembleia. Corroborando com os entendimentos acima, temos ainda o Decreto nº 24.876, de 17 de março de 2020, que nos ensina no art. 1º, §2º, I, que requerimento é a proposição pela qual Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências aos Órgãos do Poder Executivo Estadual e demais Poderes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não cumprimento no prazo, bem como a prestação de informações falsas. Assim, é prerrogativa assegurada a fiscalização, acompanhamento e controle ao Parlamentar, das ações do Poder Executivo estadual, ou seja, do governador, do vice-governador e dos secretários estaduais. Esta função é importante para garantir a boa gestão dos recursos públicos e a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos. Além disso, indispensável se faz a observância aos princípios da transparência, publicidade e interesse público, os quais são mecanismos fundamentais para garantir o direito de acesso à informação, que é uma das expressões da cidadania e da democracia. Temos ainda a Lei de Acesso à Informação, conhecida popularmente como “LAI” – nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”. A LAI prevê que o acesso à informação é a regra e o sigilo é a exceção, e que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações. A propósito, o artigo 6º da referida Lei, estabelece: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. No âmbito do Poder Executivo estadual, o acesso à informação é um instrumento essencial, para fiscalizar e avaliar as políticas públicas implementadas pelo governo estadual, bem como para exercer o controle social sobre o uso dos recursos públicos. Diante desse cenário, o presente requerimento complementar busca sanar omissões, esclarecer respostas parciais e obter informações técnicas indispensáveis, de modo a permitir que o Poder Legislativo exerça, com responsabilidade e transparência, sua atribuição constitucional de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, resguardando o interesse público, a segurança jurídica e o equilíbrio das contas públicas.			